PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600370-76.2024.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600370-76.2024.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAVENA GRAZYELLE VALENCA CALDEIRA DE ARAUJO VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 FABRICIA REGINA PEDROSA VERAS PREFEITO, COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE A GENTE QUER" (PL/REPUBLICANOS)

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS HENRIQUE FRANCA DUARTE - AL17346, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

EMENTA.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, DA LEI 9.504/97. MULTA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença recorrida, conforme o voto do Relator.

Maceió, 13/12/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por RAVENA GRAZYELLE VALENÇA CALDEIRA DE ARAÚJO em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada por FABRÍCIA REGINA PEDROSA VÉRAS e pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE QUER , por ofensa ao disposto no art. 28, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conta da sentença que a parte recorrente não cumpriu a obrigação de informar a esta Justiça Especializada, na página do DivulgaCandContas, o link de sua conta na rede social Instagram, realizando postagem no período de campanha.

Em suas razões, alega a recorrente que agiu com presteza e boa-fé ao regularizar seu registro de candidatura, incluindo a informação faltante no sistema DivulgaCand, bem como que a ausência de informação prévia sobre o endereço eletrônico da rede social no sistema DivulgaCand não impediu ou dificultou a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral ou dos demais candidatos.

Assevera que não houve dano concreto ao processo eleitoral.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para, reformando-se a sentença recorrida, julgar improcedente a representação ajuizada.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso interposto.

É o Relatório.

VOTO

Vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade. Não há preliminares a serem enfrentadas. Assim, conheço do apelo e passo ao seu exame de mérito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da veiculação de propaganda em perfil de rede social não informado à Justiça Eleitoral e aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe o seguinte:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(¿)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Pois bem, o caso retratado nos presentes autos demonstra a utilização de perfil não cadastrado na Justiça Eleitoral para veicular postagens de cunho eleitoreiro pela candidata. Afinal, a representada apenas informou, nos autos do seu RRC, o endereço eletrônico para realização de sua propaganda eleitoral na internet após o ajuizamento da presente ação.

Contudo, observa-se que a recorrente realizou postagens de cunho eleitoreiro em suas redes sociais antes de efetuar a comunicação do endereço eletrônico a esta Justiça Especializada, o que não é por ela negado, motivo pelo qual resta incontroversa a realização de propaganda eleitoral irregular.

Nesse prisma, em que pese a recorrente alegue que demonstrou boa-fé ao regularizar sua situação imediatamente após tomar conhecimento da irregularidade e que não houve prejuízo ou impacto no processo eleitoral, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que, em casos desse jaez, a regularização posterior não afasta a multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições. Observe-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REDE SOCIAL. A COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DEVE SER FEITA NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) OU NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PASSADAS AS FASES DO RRC E DO DRAP, A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A MULTA PREVISTA NO ART. 57-B, § 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 57-B, incisos I e II e § 1º da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, incisos I e II e § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2019, constitui obrigação do candidato, partido, federação ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais e aplicações de internet assemelhadas, "[...] hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País", nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural.

2. A comunicação do endereço eletrônico do sítio do candidato à Justiça Eleitoral deverá ocorrer impreterivelmente no RRC ou no DRAP (§ 1º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019), sob pena de multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições e no § 5º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

3. A ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei.

4. A norma visa à lisura da eleição, com a transparência nas informações desde o início do processo eleitoral (apresentação do RRC e do DRAP), permitindo a todos (eleitores, candidatos, partidos, federações, coligações, Ministério Público Eleitoral e Justiça Eleitoral) saber em qual endereço eletrônico será realizada a propaganda eleitoral na internet e, com isso, aferir a regularidade do conteúdo postado.

5. Como assente na jurisprudência, para se dar trânsito a recurso inadmitido na origem, devem ser infirmados todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo*, a fim de obstar a subida do apelo especial, porquanto *"é inviável o conhecimento de recurso que deixa de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26/TSE"* (AgR- REspEl nº 0600450-18/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.8.2022, DJe de 29.8.2022).

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060028372/CE, Relator Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 30/11/2023, Publicado no DJe, data 15/12/2023).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 6º, DO RITSE. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDES SOCIAIS. CANDIDATO. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[¿]

6. A obrigatoriedade de que o candidato comunique à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas por ele utilizadas para veiculação de propaganda eleitoral decorre de disposição expressa contida no § 1º do art. 57-B da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 13.488/2017, malgrado não conste no texto do inciso IV do artigo citado. Precedente: REspEl 0601004-57, rel Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2021.

7. A ausência de comunicação do endereço eletrônico da rede social utilizada na campanha, por ocasião do requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, assim como a sua informação tardia à Justiça Eleitoral vulneram o objetivo da norma estatuída no art. 57-B da Lei 9.504/97, pois prejudicam o controle de eventuais irregularidades na propaganda eleitoral divulgada na internet, justificando a imposição da multa prevista no § 5º do citado dispositivo legal.

8. O valor da multa imposta em razão do ilícito foi fixado no patamar mínimo legal, o que não configura desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, de modo que a sanção pecuniária não pode ser afastada ou reduzida na espécie. [¿]

(TSE, AgR-AREspE nº 0601034-92/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, Julgado em 17.6.2021, DJe de 30.6.2021). (Grifei).

Com efeito, a norma prevê especificamente que devem ser informados os endereços eletrônicos onde serão postadas as propagandas na internet. Logo, ir de encontro a essa determinação expressa fere a lisura que a lei busca proteger.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral:

"De acordo com o documento Id. 10217215, a recorrente informou, nos autos de seu requerimento de registro de candidatura, o endereço eletrônico para realização de sua propaganda eleitoral na internet em 01/10/2024, após o ajuizamento da presente ação.

Verifica-se nos autos, de maneira inequívoca, que a recorrente realizou inúmeras postagens de cunho eleitoreiro em sua rede social (Instagram), antes de comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico. A recorrente também não nega o fato.

Assim, tem-se por incontroverso que houve propaganda eleitoral antes da comunicação sobre o uso de redes sociais à Justiça Eleitoral, a qual foi feita a destempo, somente em 01/10/2024. ".

Nesse contexto, conclui-se que houve a propaganda irregular alegada na exordial por parte da representada, em afronta à legislação de regência, razão pela qual o presente apelo deve ser desprovido.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral irregular, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 5º, do art. 57-B, da Lei das Eleições) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada à recorrente, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal previsto, mostra-se suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo a sentença recorrida.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator